



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005025-94.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLIAM SOUZA DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram ao agravo ajuizado em prol de William Souza do Nascimento, mantendo-se a decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005025-94.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo

MMª Juíza: Doutora Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

Agravante: William Souza do Nascimento

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.710

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO QUANTO AO AGRAVANTE FAZER JUS A PROGRESSÃO, QUE DEVERÁ SER CONCEDIDO SEM A EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.843/2024, E PELA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. SEGUNDO ARGUMENTO QUANTO A INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

CASO EM QUE A LEI 14.843/2024, SE ENCONTRA EM PLENO VIGOR, SENDO QUE A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA NOVEL LEGISLAÇÃO TÃO SOMENTE CONFIRMA ENTENDIMENTO QUANTO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUA IRRETROATIVIDADE.

AGRAVANTE QUE SE TRATA DE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE OITO ANOS, DOIS MESES E UM DIA DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE ROUBO QUALIFICADO, O QUE MOSTRA SER INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO COMO DETERMINADO.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em prol de William Souza do Nascimento contra a decisão da MM^a Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, determinou a realização de exame criminológico para posterior análise do pedido de concessão de progressão ao regime semiaberto ao agravante (fls. 41/43).

Aduz a doutora Defensora que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que a “Lei 14.843/24 trouxe mudança gravosa ao sentenciado, e foi posterior aos fatos que ensejaram a atual execução. Logo, não retroage para prejudicá-lo” (fl. 03), acrescentando que “o artigo 112, §1º, tem natureza de norma penal, pois trata de direito material intimamente ligado à privação da liberdade. Estamos diante, então, do agravamento dessa norma” (fl. 04).

Assevera, demais, que “A decisão impugnada determinou a realização do exame criminológico somente com base na letra do artigo 112, §1º, da LEP. Isso é insuficiente para atender o mandamento constitucional do artigo 93, IX, da CF, o que leva ao deferimento do pedido de progressão de regime” (fl. 05), mencionando que “O vício aqui ocorreu tanto na redação legal como na decisão judicial. A lei não pode determinar a realização indiscriminada do exame criminológico. Sua concretização sem a consideração judicial das circunstâncias do caso, além de ferir a individualização da pena, (...), ignora a exigência do artigo 93, IX, da CF” (fl. 07).

Destaca que a novel legislação fere também os

princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do devido processo legal substantivo e da eficiência.

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja deferida a progressão de regime independentemente de submissão a exame criminológico (fls. 02/22).

A doutora Promotora de Justiça ofertou contraminuta, pleiteando o desprovimento do agravo defensivo, e a manutenção da decisão monocrática (fls. 49/51).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 52).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Ivandil Dantas da Silva, se pronunciou pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 60/61).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, não há como ser acolhido o recurso defensivo.

Não há que se falar, quer na inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, quer em sua irretroatividade, uma vez que, muito embora o artigo 112, da Lei de Execução Penal, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.792/03, não mais traga em seu bojo a exigência da feitura do exame criminológico como

pressuposto para progressão de regime prisional, também não veda a determinação de efetuação dessa perícia por iniciativa judicial, que, aliás, é garantida pelo artigo 196 desse diploma, daí porque nenhuma ofensa decorre desse texto legal com relação ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido já decidiu, inclusive, o extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: - **“Progressão – Análise do mérito do condenado – Possibilidade – Inteligência do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/03:**

“O art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/03, não afastou do Juiz a possibilidade de analisar o mérito do condenado para conceder ou não progressão de regime prisional. Isto porque, se o referido preceito não obriga a realização do exame criminológico em todos os pedidos de progressão, também não impede que o julgador procure reunir elementos para a formação de sua convicção. A mudança na lei visou apenas tornar mais célere a tramitação das execuções, sem contudo limitar as funções, do Magistrado, caso em que este ficaria vinculado ao parecer do diretor do presídio, cabendo-lhe, tão-somente, a função de homologar os benefícios pleiteados” [TACRIM-SP: Habeas Corpus nº 480.824/1 – São José do Rio Preto – 3ª Câmara – Relator: Juiz Fábio Gouvêa – j. 17.8.2004 – V.U. (voto nº 9.783).

A sacramentar tal entendimento, tem-se a recente alteração no artigo 112, da Lei de Execução Penal, promovida através da

Lei nº 14.843, que se encontra em pleno vigor, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (g.n.).

Tampouco se aplica a espécie a invocada irretroatividade da Lei Penal em desfavor do réu, posto que a realização do exame criminológico é ato de natureza processual, que não tem relação com o delito, mas tão somente com a personalidade apresentada pelo condenado na prática dos crimes.

Assim, a regra do §1º do artigo 112, da LEP, deve ser aplicada imediatamente, podendo ser exigido mesmo aos condenados que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, segundo os parâmetros do artigo 2º do Código de Processo Penal.

Como preleciona Hélio Tornaghi, ao tratar da aplicação da lei processual no tempo, *“Nenhum ato do processo poderá ser praticado a não ser na forma de lei que lhe seja anterior, mas nada impede que ela seja posterior à infração penal. Não há, neste caso, retroatividade da lei processual, mas aplicação imediata. Retroatividade haveria se a lei processual nova modificasse ou invalidasse atos processuais praticados antes de sua entrada em vigor. E é o próprio dispositivo legal que ressalva: 'sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior'”* (Cf. *Instituição de Processo Penal*, vol. 1, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1959, p. 168).

Promovido o pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade de parte de dispositivo que se encontra em pleno vigor, no presente agravo, não compete a esta Turma Julgadora, integrante de Câmara de Direito Criminal que é órgão fracionário do Tribunal de Justiça, decidir incidentalmente sobre a pretendida inconstitucionalidade do dispositivo, diante do disposto no artigo 97, da Carta Magna, que dispõe sobre o regramento da reserva de plenário para tais casos, sendo no mesmo sentido o enunciado do verbete 10, da Súmula Vinculante do Pretório Excelso, que estabelece que julgamentos dessa natureza ensejariam violação à cláusula de reserva em questão.

Nesse sentido já decidiu esta Corte: **“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – Decreto 11302/2022 – Agravo em Execução contra decisão que concedeu pedido de indulto – Insurgência ministerial – Alegação de que a concessão do benefício, nos termos que constaram do referido decreto, é inconstitucional,**

sendo o caso de sua cassação - Declaração incidental de inconstitucionalidade que feriria reserva de plenário - Questão que deve ser submetida a julgamento pelo Órgão Especial desta Corte, conforme cláusula de reserva de plenário inserta no artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10. Incidente de inconstitucionalidade instaurado, com remessa ao Órgão Especial para apreciação. Julgamento do recurso. Necessidade. Desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002317-87.2023.8.26.0996; Relator (a): José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023).

Quanto ao caso concreto tem-se que o agravante foi condenado ao cumprimento de oito anos, dois meses e um dia de reclusão, pela prática de roubo qualificado, crime grave, já que cometido com emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa (fls. 30/32), a ensejar realização do exame criminológico a fim de verificar sua possibilidade de reinserção à sociedade.

Isto posto, nega-se ao agravo ajuizado em prol de **William Souza do Nascimento**, mantendo-se a decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR